



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 004/2021

Aos dezoito dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm^o. Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 009/21 – E. **PROTOCOLO Nº 001346/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, matéria acerca do horário especial de trabalho a servidor deficiente ou com dependente portador de deficiência, a qual se encontra regulamentada na Resolução TCE nº 14/2020, de 10 de dezembro de 2020. Aberta a discussão, manifestaram-se os membros presentes e o advogado Igor Miranda, representando a Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PI, que defendeu as solicitações e argumentos discorridos na petição acostada à peça nº 01 do protocolo nº 001346/2021. Pela Presidência, foi apresentada proposta de Resolução que altera a vigente (peça nº 7), a qual foi analisada pela Consultoria Técnica da Presidência (peça nº 3) e aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE/PI (peça nº 5). **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada pela Presidência, sob a Resolução TCE/PI nº 02/2021.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



EXPEDIENTE Nº 010/21 – E. **PROTOCOLO Nº 003045/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Proposta de Resolução que regulamenta a Lei Estadual nº 7.456, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a qual foi aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 4). **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 03/2021. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

EXPEDIENTE Nº 011/21 – E. **OUTRAS MATÉRIAS**. Na ordem regimental, a Presidência, acompanhada pelo pelos demais membros da Corte presentes em Sessão, registrou e lamentou o falecimento dos **Senhores David Delphino Cortellazzi e Nilo Angeline Filho**, emitindo **VOTO DE PESAR** e externando as condolências à família em nome do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **LIDO NO EXPEDIENTE**.

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 149/21 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/002724/2021 – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**. Objeto: Ilegalidade na exoneração do Controlador Interno. UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - Exercício 2021. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Celso Antônio Mendes Coimbra – Prefeito Municipal. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 059/2021-GWA, proferida no Processo TC/002724/2021 e publicada no DOE nº 033, de 17 de fevereiro de 2021.

DECISÃO Nº 150/21 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/003082/2021 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**. Objeto: Suspensão do Pregão eletrônico nº 006/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO - Exercício 2021. Denunciante: André Lima Portela - OAB/PI nº 18.081. Responsáveis: Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal e Paulo Sérgio Negreiros - Pregoeiro. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 71/2021-GDC, proferida no Processo TC/003082/2021 e publicada no DOE nº 033, de 17 de fevereiro de 2021.

DECISÃO Nº 151/21 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/003231/2021 – AUDITORIA**. Objeto: Acompanhamento concomitante do edital do Pregão Presencial nº 004/2021, com data de abertura prevista para 16.02.2021. UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE/PARNAIBA - Exercício 2021. Gestor/Responsável: Sra. Marisa Corrêa, Sr. Adylson Araújo Peres, Sr. João Victor Machado de Souza. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 067/2021-GLN, proferida no Processo TC/003231/2021 e publicada no DOE nº 034, de 18 de fevereiro de 2021.

DECISÃO Nº 152/21 - EX. EXTRAPAUTA. TC/019946/2018 – REPRESENTAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Admaelton Bezerra Sousa. Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB PI nº 9.457 e outro. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 27 de junho de 2019, conhecer e ratificar a Dec. Monocrática nº 50/2021 – GJC, proferida no Processo TC/019946/2018 e publicada no DOE nº 027, de 09 de fevereiro de 2021.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 128/21. TC/015512/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2017). Responsável: Josemar Teixeira Moura – Prefeito. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se o Acórdão nº 1033/2020 para julgamento de Regularidade com Ressalvas, e reduzindo a multa aplicada para 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 129/21. TC/015514/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – APLICAÇÃO DE MULTA (EXERCÍCIO DE 2017). Responsável: Aguirregaray Brito Cunha – Controlador Interno. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se o Acórdão nº 1034/2020 para excluir a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 130/21. **TC/020430/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 059/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Bocaina. Responsáveis: Francisco de Macedo Neto – Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; José Luiz de Barros Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016; Deusval Lacerda de Moraes - Gestor da SEINFRA no período de 01/01/2015 a 06/03/2015; José Nogueira Tapety Neto - Gestor da SEINFRA no período de 29/04/2014 a 01/01/2015; José Dias de Castro Neto - Gestor da SEINFRA no período de 01/01/2011 a 28/04/2014 (Advogado(s): Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 – Procuração à fl. 12 da peça nº 42); Antônio Avelino Rocha de Neiva - Gestor da SEINFRA no período de 17/03/2010 a 31/12/2010 (Advogado(s): Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 – Procuração à fl. 12 da peça nº 43). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 50), nos termos seguintes: **a) julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) aplicação de multa** ao responsável pela prestação de contas do Convênio nº 059/2010, Sr. **Francisco Macedo Neto**, no montante de **3.000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno; **c) não aplicação de multa** ao responsável pela prestação de contas do Convênio nº 059/2010, Sr. **José Luiz Barros**, considerando o seu falecimento, cuja informação foi prestada pelo Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, no momento da Sessão Plenária; **d) imputação de débito no valor de R\$ 15.607,25**, a ser devidamente atualizado a partir de 16/08/2020, ao Sr. **Francisco Macedo Neto** (Prefeito Municipal de Bocaina/PI no período de 01/01/2009 a 31/12/2012); **e) imputação de débito no valor de R\$ 184.732,12**, a ser devidamente atualizado a partir de 16/08/2020, ao Sr. **José Luiz Barros** (Prefeito Municipal de Bocaina/PI no período de 01/01/2013 a 31/12/2016); **f) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (impedido de atuar no feito) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (impedida de atuar no feito).

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 131/21. **TC/004975/2016 – DENÚNCIA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER/PI (EXERCÍCIO DE 2015)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em execução de obras por uma mesma empresa. Responsáveis: José de Araújo Dias - Ex-Diretor DER/PI, Suely Maria Melo de Sousa Pereira - Presidente CPL, Francisco das Chagas Silveira da Silva - Engenheiro responsável e F. C. Leite Melo e Cia. Ltda. - Empresa contratada. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 18), a análise de contraditório da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 41 c/c retificação à peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 48), nos termos seguintes: **a) procedência parcial** da presente denúncia; **b) não acatamento** da sugestão ministerial de aplicação de multa, bem como de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



imputação em débito, na ordem de R\$ 2.105,81, por adotar o entendimento adotado pelo TCU, segundo o qual, para se concluir pela ocorrência de dano ao erário nas contratações em que o objeto tenha sido satisfatoriamente executado, deve ser examinado o preço total do contrato, não podendo se dar o superfaturamento exclusivamente por meio de itens isolados, como ocorreu no caso em tela, em que o montante considerado como superfaturamento representou 0,14% do total da obra (R\$ 1.531.300,00), referente a dois itens da planilha (1.1 e 1.4), não tendo sido questionada a execução do serviço de forma satisfatória; **c) expedição de determinação ao DER-PI** para que se abstenha de iniciar processos licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins, sob sua alçada, quando ausentes as devidas peças técnicas necessárias à plena caracterização, quantificação e orçamentação do objeto, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 133/21 - A. **TC/009789/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2017). RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE MACEDO NETO – DIRETOR.** Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Procuração à fl. 17 da peça nº 1). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 04/03/2021. **Ausente** por motivo justificado quando da apreçoção do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

DECISÃO Nº 134/21. **TC/014561/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019).** Interessado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar - OAB/PI nº 12.411 e outros. (Procuração à peça nº 2); Alexandre de Castro Nogueira – OAB/PI nº 3.941 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão recorrida para excluir a multa aplicada ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 135/21. **TC/000923/2020 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEDUC LOPES (EXERCÍCIO DE 2020).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 280/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Responsáveis: Raimundo Neto de Carvalho (Gestor da SEDUC no período de 25/01/2011 a 03/02/2011); Maria Pereira da Silva Xavier (Gestor da SEDUC no período de 31/03/2010 a 31/12/2010); Átila Freitas Lira (Gestor da SEDUC no período de 03/01/2011 a 01/04/2014 – Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 – Procuração à fl. 10 da peça nº 36); Alano Dourado Meneses (Gestor da SEDUC no período de 04/04/2014 a 31/12/2014); Helder Sousa Jacobino (Gestor da SEDUC no período



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



de 01/01/2015 a 23/03/2015) e Anfilóbio de Sousa Neto (Prefeito de Avelino Lopes no período de 01/01/2009 a 31/12/2012). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 5) e o relatório (peça nº 19) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 53), nos termos seguintes: **a) julgamento de Irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) aplicação de multa de 2.000 UFR-PI** ao responsável, Sr. Anfilóbio de Sousa Neto, no montante, com fundamento no art. 79, inciso II, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno; **c) imputação de débito no valor de R\$ 213.592,73**, a ser devidamente atualizado a partir de 25/06/20, ao Sr. Anfilóbio de Sousa Neto (Prefeito de Avelino Lopes no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), em decorrência da omissão em prestar contas do Convênio nº 0281/2010-SEDUC; **d) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

CONSULTA

DECISÃO Nº 136/21. **TC/010795/2020 – CONSULTA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.** Consulente(s): Francisco José Alves da Silva – Secretário. Objeto: Interpretação dos artigos 37, XI da CF/88 e 54, X da CE-PI/89 e consequente aplicação do Tema nº 359 de Repercussão Geral do STF. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DFAP (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial e a manifestação da DFAP, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12): **a) pelo conhecimento** da presente Consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, e **responder** ao Consulente nos seguintes termos: **1ª questão)** Considerando o texto vigente dos artigos 37, XI da CF/88 e 54, X, da CE/1989, bem como julgamento do tema nº 359 da Repercussão Geral do STF, qual deve ser a interpretação a ser adotada nos casos de acumulação lícita de cargos e mais pensão por morte, resultando em 3 (três) ou mais matrículas no sistema de folha de pagamento? O valor da pensão por morte deve ser somado a mais uma matrícula (ativa ou inativa) apenas? Em caso positivo, qual o critério para se determinar o vínculo que deverá ser somado ao valor da pensão por morte? **Resposta:** Conciliando o novo entendimento firmado no julgamento do Tema 359 com os Temas 337 e 384, julgados em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em caso de acumulação lícita de cargos mais o recebimento de pensão por morte, o valor dessa pensão por morte deverá ser somado a remuneração/subsídio/provento de menor valor, para fins de verificação do teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da CRFB/1988, tendo em vista o caráter alimentar desses pagamentos, conforme justificado na manifestação da PGE/PI (fls. 85/86 e 98, peça 1) e na informação da DFAP deste Tribunal de Contas (fls. 2/3 peça 7); **2ª questão)** Nos casos de matrículas vinculadas a diferente tetos (por exemplo, o subsídio de Governador e subsídio de Desembargador), qual o teto deverá ser considerado para o somatório de rendimentos? **Resposta:** Nos casos de matrículas vinculadas a diferentes tetos (por exemplo, o subsídio de Governador e subsídio de Desembargador), deverá ser considerado para o somatório de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



rendimentos o teto de maior valor, de modo a preservar boa parte deles, tendo em vista seu caráter alimentar, conforme justificado na manifestação da PGE/PI (fls. 86 e 98, peça 1) e na informação da DFAP deste Tribunal de Contas (fls. 2/3 peça 7); **3ª questão**) No caso de acumulação exclusivamente de pensões, o teto constitucional deve incidir sobre o somatório de rendimentos ou sobre cada matrícula separadamente? **Resposta:** No caso de acumulação exclusivamente de pensões, o teto constitucional deve incidir sobre o somatório do valor delas, em consonância com a manifestação da PGE/PI (fl. 86, peça 1); **4ª questão**) Quando o somatório da remuneração ou provento com a pensão ultrapassar o teto constitucional aplicável, o desconto do redutor deve se consignado obrigatoriamente no contracheque de pensão ou pode ser rateado nos dois contracheques (há situações em que o desconto pode superar o valor bruto recebido a título de pensão)? **Resposta:** A fim de que se atenda plenamente ao preceito constitucional que veda a percepção de valores acima do teto remuneratório, a aplicação do redutor deve ocorrer, preferencialmente, sobre a espécie remuneratória (remuneração, proventos de aposentadoria ou pensão) de maior valor, uma vez que, conforme apontado pelo Consulente, há situações em que o desconto pode superar o valor bruto recebido a título de pensão; **b) Recomendação à Administração Pública Estadual e às Administrações Públicas Municipais**, como medida preliminar, a instituição e a manutenção de cadastro de pessoal com vistas à identificação de acumulações que impliquem extrapolação do teto remuneratório (Acórdão TCU nº 564-2010-Plenário). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (Substituindo o Cons. Luciano Nunes Santos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 132/21. TC/022722/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ-SECULT (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 46/2016 celebrado com a Fundação Valdir de Sousa Leite. Responsáveis: Fabio Nuñez Novo – Secretário, Stenio Dias de Negreiros Leite – Presidente da Fundação. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 e outra (Procuração à fl. 10 da pasta nº 27). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 10) e a análise de contraditório (peça nº 28) da II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35), nos termos seguintes: **a) imputação de débito no valor de R\$ 245.496,46** (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), quanto às irregularidades observadas no Convênio nº 046/2016-SECULT, (a ser atualizado até o completo pagamento), em **caráter solidário**, entre **Fundação Valdir de Sousa Leite**, de Pedro Laurentino/PI (CNPJ Nº 02.868.520/0001-46) e o Sr. **Stenio Dias de Negreiros Leite** (Presidente da Fundação), e aplicação de multa de 15.000 UFR's (art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI e art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE/PI); **b) inabilitação da Fundação Valdir de Sousa Leite**, de Pedro Laurentino/PI (CNPJ Nº 02.868.520/0001-46) (e de quaisquer entidades que a suceder estatutariamente) bem como de seu então presidente, Sr. **Stenio Dias de Negreiros Leite** (CPF N^o***.174.803-**) (e de quaisquer entidades



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



privadas que eventualmente vier a compor o quadro), para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do TCE-PI, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico conforme apurado, **pelo período de 05 (cinco) anos**, a contar da publicação da decisão final de mérito, nos termos do art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n. 5.888/09 c/c art. 210, II do Regimento Interno do TCE-PI); **c) comunicação** da decisão dessa Egrégia Corte de Contas ao Ministério Público do Estado do Piauí para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

DECISÃO Nº 137/21. TC/013883/2020 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acórdão nº 1.691 exarado no TC/026551/2017. Responsável: Manoel de Jesus da Silva - Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 7). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 138/21. TC/015737/2019 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acompanhamento da fase externa de procedimento licitatório. Responsáveis: Antônio Luiz Neto - Prefeito e José Moreira Lima - Presidente CPL. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outros (Procuração à fl. 4 da peça nº 22). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), a sustentação oral do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº 14.801, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37), nos termos seguintes: **a) procedência** das irregularidades constatadas na presente Auditoria; **b) aplicação de multa** ao Sr. Antônio Luiz Neto (Prefeito do Município de Assunção do Piauí, exercício 2019) no importe de **300 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, caput, incisos I e III da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09), em consonância com o art. 187, §1º, II e art. 206, caput, incisos I e IV da Resolução TCE-PI nº 13/2011, tanto em razão das irregularidades constatadas, como também pelo não atendimento à determinação deste Tribunal de Contas (peça 27) a fim de que se providenciasse o saneamento das falhas apontadas. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 139/21. **TC/012217/2020 – AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2019)**. Responsável: Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 249/2020 proferida pelo Sr. Cons. Kennedy Barros, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 188/2020, de 07/10/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 140/21. **TC/013346/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - HOSPITAL REGIONAL DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente(s): Lianne de Sousa Santos – Gestora. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571 (Procuração à pasta nº 11); Feliipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Substabelecimento, com reservas, à pasta nº 17). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado *Feliipe Roney* de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o Acórdão nº 1.293/2020; julgando, portanto, regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Hospital Regional Leônidas Melo, mantendo-se, contudo, a multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

CONSULTA

DECISÃO Nº 141/21 - A. **TC/011201/2020 – CONSULTA - IPMT-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**. Consulente(s): Tandra Maria Furtado Matias – Presidente. Representante: Maré Oliveira de Almendra Freitas – OAB/PI nº 4.920 – Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa. Objeto: Possibilidade de sobrestar ou não os processos de aposentadoria em curso até a decisão do processo administrativo disciplinar. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para reexame do Relator, nos termos do art. 246, inciso XXII do Regimento Interno, retornando-se os autos ao gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta. **Ausente** por motivo justificado quando da apregoação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 142/21 - A. **TC/020468/2019 – AUDITORIA – DETRAN/PI-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Aplicação dos recursos oriundos de multas de trânsito.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Responsáveis: Arão do Rego Lobão – Diretor-Geral DETRAN e Rafael Tajra Fonteles - Secretário Fazenda (Advogado(s): Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157 – Procuração à pasta nº 28). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157, em requerimento juntados aos autos (pasta nº 34), reincluindo-se na pauta do dia 04/03/2021. **Ausente** por motivo justificado quando da apregoação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 143/21 - A. **TC/012820/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Elizeu Morais de Aguiar – Diretor-Presidente do exercício de 2014 (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934 e outros - Procuração à fl. 44 da peça nº 17), Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015) (Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros - Procuração à fl. 21 da peça nº 20), Antônio da Costa Veloso Filho - responsável pelos atos de planejamento e orçamentação Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno – Diretor de Engenharia (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e outros – Procuração à fl. 20 da peça nº 32), João Alves de Moura Filho - responsável pela fiscalização e medição da obra, Construtora Moderna Engenharia Ltda. (Matos e Lemos LTDA - Sérgio Roberto Matos Lemos - Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros – Procuração à pasta nº 45). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação da advogada Nayara Figueiredo de Negreiros – OAB/PI nº 9.671, em requerimento juntados aos autos (pasta nº 44), reincluindo-se na pauta do dia 04/03/2021. **Ausente** por motivo justificado quando da apregoação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

MONITORAMENTO

DECISÃO Nº 144/21. **TC/018847/2019 – MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/PI - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Responsável: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761 (Procuração à peça nº 29). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, encaminhando-se os autos à DFESP para manifestação acerca dos fatos apresentados pela defesa, em sede de Memoriais (pastas nº 31, 32 e 33). **Ausente** por motivo justificado quando da apregoação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 145/21. **TC/008144/2020 – PEDIDO DE REEXAME - SEDET - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsável: José Icemar Lavôr Néri – Secretário. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754 (Procuração à pasta nº 17). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado *Fellipe Roney* de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão recorrida para a multa ao valor correspondente a 2.500 UFR-PI e reduzir ao montante de R\$ 22.110,60 o valor imputado em débito ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20). **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (impedido de atuar no feito).

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 146/21 - A. **TC/011151/2020 – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em utilização de veículo para serviço de transporte escolar. Responsável: Francisco Medeiros de Carvalho Filho - Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta o dia 25/02/2021.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 147/21 - A. **TC/000703/2015 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**. Processo Apensado: TC/007146/2015 - Incidente Processual. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Terceiro Interessado: GENPP - Gestão Negócios Públicos e Privados Ltda. (Advogado(s): Lucas Malacarne Riedel - OAB/CE nº 36.104 e outros – Procuração à fl. 13 da peça nº 78). Responsáveis: João Henrique de Almeida Sousa – Secretário (Advogado(s): Natan Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 7.168 - Procuração à fl. 2 da pasta nº 88) e Christianne Ferreira de Alencar Pires Rebelo - Diretora Geral da ATI (Advogada: Carolina Borges dos Santos – OAB/PI nº 9.527 – Sem Procuração nos autos). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Sem Procuração nos autos); Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6355 e outros (Procuração à fl. 12 da pasta nº 21). Objeto: Supostas irregularidades em convênio firmado com a empresa Gestão de Negócios Públicos e Privados Ltda. – GEENP. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, ante a ausência justificada do Relator, reincluindo-se na pauta o dia 25/02/2021.

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 148/21 - A. **TC/006133/2020 – AGRAVO REGIMENTAL - FMS DE PICOS - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2020)**. Responsável: Waldemar Santos Júnior – Gestor. Advogada: Ana Karoline Higuera de Sá - OAB/PI nº 16.983 (Procuração à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, ante a ausência justificada do Relator, reincluindo-se na pauta o dia 25/02/2021.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 12/01/2022 09:55:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 12/01/2022 09:38:58**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 12/01/2022 09:27:24**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 12/01/2022 09:09:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 12/01/2022 09:07:29**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - A251EF9E288B8F924BEE4BA5F7CA7C18

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 24/01/2022 09:29:32**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 13/01/2022 10:15:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 12/01/2022 11:14:46**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 12/01/2022 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 12/01/2022 10:57:35**